

Parecer jurídico	2
Poroposição DG	33
Decisão GP	35

1. Documento: 41706-2023-146

1.1. Dados do Protocolo

Número: 41706/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Documento de Oficialização de Demanda - DOD

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SEDOC - SECRETARIA DE DOCUMENTACAO

Data de Entrada: 17/10/2023

Localização Atual: DILCD - DIVISAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: GUSTAVOS

Data de Inclusão: 10/10/2025 11:44

Descrição: Instrui a contratação de Auxiliares de Arquivo para atuação na Divisão de Gestão Documental

1.2. Dados do Documento

Número: 41706-2023-146

Nome: e-PAD 41706_2023- PJ - PE 21-2025 - Recurso Administrativo e homologação .docx - Documentos Google.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 07/10/2025 11:00

Descrição: Parecer jurídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	07/10/2025 11:00

Documento Gerado em 10/10/2025 11:49:03

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 41.706/2025.

Ref.: Pregão Eletrônico n. 21/2025. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços auxiliares e acessórios de arquivo e de gestão documental nas dependências da Divisão de Gestão Documental (DIGD), vinculada à Secretaria de Documentação (SEDOC).

Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico. **Desprovimento.** Ratificação da decisão da Pregoeira. Homologação do certame. **Parecer jurídico.**

Senhora Diretora-Geral,

A Sra. Pregoeira, designada pela Portaria GP 67/2024 e pelo Despacho n. DILCD/062/2025 (doc. 115), submete à doura apreciação superior a decisão por ela proferida, opinando pela **improcedência** do Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela licitante G4F Soluções Corporativas LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico n. 21/2025, nos termos do art. 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021 (doc. 145).

Ao final, propõe a adjudicação do objeto licitado à empresa *Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.* e a homologação do certame.

Nesse sentido, vêm os autos a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico que subsidiará a decisão da autoridade competente (art. 168 da Lei n. 14.133/2021).

1. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

1.1. Relatório

Analisados os autos, verifica-se que, em 14/07/2025, foi realizada a sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico n. 21/2025, no âmbito do qual a licitante Trabiserv Gestão Empresarial Ltda. classificou-se como primeira colocada (doc. 140).

Com a aceitação da proposta em 25/08/2025 e a habilitação da referida empresa em 25/08/2025, foram abertos, segundo a Pregoeira, “nas duas oportunidades, os prazos para manifestação da intenção de recorrer, sob pena de preclusão, de acordo com o art. 165, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021 e art. 40, caput e §1º da Instrução Normativa SEGES/ME/73/2022, tendo se manifestado a empresa G4F Soluções Corporativas Ltda., ora recorrente”.

Assim, em 09/09/2025, iniciou-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, conforme preceitua o art. 165, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, o qual encerrou-se em 11/09/2025. Automaticamente,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

em 12/09/2025, iniciou-se o prazo para contrarrazões, que terminou em 16/09/2025.

A empresa **G4F Soluções Corporativas Ltda.** apresentou razões recursais em 11/09/2025 (doc. 141), como se depreende do *print* abaixo:

Pregão Eletrônico N° 90021/2025 (Lei 14.133/2021)
UASG 80008 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa Julgamento Habilitação

1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recurso)
Orde solicitada: 1
Valor estimado (unitário): R\$ 745.051.500

Data limite para recursos: 11/09/2025
Data limite para contrarrazões: 16/09/2025
Data limite para decisão: 03/10/2025

Recursos e contrarrazões

07.094.346/0001-45 G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. Recurso cadastrado

Intenção de recurso
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:03 de 25/08/2025
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 14:05 de 08/09/2025

Recurso
G4F_TRT3_RecursoAdministrativo_assinado_.pdf 11/09/2025 17:41:18

Contrarrazões
09.529.872/0001-16 TRABISERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. Contrarrazão registrada

Por fim, a licitante **Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.** apresentou contrarrazões (doc. 142).

É o relatório.

1.2. Submissão do recurso à autoridade superior.

De início, registra-se que o 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 prevê que o recurso “*será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior*”.

No caso em análise, conforme relatado, houve interposição de recurso administrativo em relação ao qual não houve reconsideração da decisão proferida pela Sra. Pregoeira, o que justifica o encaminhamento à autoridade superior.

1.3. Admissibilidade do recurso interposto pela licitante **G4F Soluções Corporativas Ltda.**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021, o prazo para a apresentação das razões de recurso em face do julgamento da proposta ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante é de 03 (três) dias úteis, devendo a intenção de recorrer ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- [...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; [...]

No presente caso, o edital trouxe as seguintes previsões acerca da matéria (doc. n. 75):

[...] 9. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

[...]

9.4. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

9.5. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.6. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

9.6.1. qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão**, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

9.6.2. as **razões do recurso** deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, **no prazo de três dias úteis**, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

9.6.3. o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.7. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

9.8. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.9. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

9.10. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.11. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

9.12. Para a formulação das razões e contrarrazões recursais, havendo solicitação nesse sentido, será assegurada aos licitantes interessados, além dos documentos constantes do sistema, vista imediata dos autos do processo.

9.13. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Pois bem.

Extrai-se do Termo de Julgamento coligido sob o doc. 140 que a Pregoeira declarou a empresa vencedora em 08/09/2025:

Sistema para o participante 09.529.872/0001-16	08/09/2025 às 14:17:36	Habilitada a empresa e aprovada a proposta, a 1ª colocada, TRABISERV GESTAO EMPRESARIAL LTDA, é declarada vencedora, pois apresentou proposta com resultado mais vantajoso para a Administração e, assim como os demais documentos, conforme as disposições editalícias.
---	------------------------	--

Manifestadas as intenções de recorrer, abriu-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais (art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021), cuja contagem teve início em 09/09/2025 (terça-feira) e encerramento no dia 11/09/2025 (quinta-feira).

De acordo com as informações prestadas pela Pregoeira, a empresa *G4F Soluções Corporativas Ltda.* apresentou razões recursais em 11/09/2025. Desse modo, seu recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Por outro lado, em 12/09/2025 (sexta-feira), iniciou-se a contagem do prazo para contrarrazões, que se encerrou em 16/09/2025 (terça-feira).

A licitante recorrida apresentou suas contrarrazões em 16/09/2025, de forma igualmente tempestiva, pelo que a sua manifestação também deve ser conhecida.

1.4. Mérito do recurso interposto pela licitante G4F Soluções Corporativas Ltda. Contrarrazões da empresa Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.

1.4.1. Reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

A recorrente sustenta, em síntese, que a licitante *Trabiserv Gestão Empresarial Ltda* emitiu declaração falsa no sentido de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme se verifica da consulta à base oficial do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Salienta que, na justificativa apresentada em sede de diligência, a empresa condicionou o cumprimento da cota à contratação, o que não pode ser admitido, sob pena de ofensa ao disposto no art. 93 da Lei 8.213/91 e nos arts. 63 e 92 da Lei 14.133/21.

Afirma que tal conduta impõe a inabilitação da licitante, podendo, ainda, subsidiar a instauração de processo administrativo sancionador.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Em suas contrarrazões, a recorrida *Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.* sustenta, em síntese, que à época do cadastramento da proposta (junho/2025), possuía apenas 97 empregados, conforme guia de FGTS, não se enquadrando, portanto, na obrigatoriedade de contratação de pessoas com deficiência prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que incide apenas a partir de 100 empregados.

Afirma que somente em julho/2025 o seu quadro de pessoal ultrapassou esse limite, atingindo 111 empregados, ocasião em que iniciou imediatamente as providências para cumprimento da cota legal, com a contratação de 1 funcionária PCD, havendo processo seletivo em andamento para preenchimento de outra vaga e publicação de anúncio para preenchimento das demais, conforme documentos comprobatórios apresentados.

Argumenta, ainda, que o art. 93 da Lei n. 8.213/1991 não estabelece prazo específico para cumprimento da reserva legal e que, inclusive, está em tramitação o Projeto de Lei n. 626/2021, com o objetivo de suprir essa lacuna normativa.

Ressalta que o Tribunal Superior do Trabalho tem decidido no sentido de afastar a responsabilidade das empresas quando demonstrados esforços efetivos para o cumprimento da cota, ainda que não alcançado o percentual exigido, citando precedente a respeito (RR n. 1002364-57.2016.5.02.0204).

Por fim, defende que a decisão da Pregoeira em acolher os documentos complementares foi correta, pois tais elementos comprovam a boa-fé e os esforços da empresa para atender à determinação legal, motivo pelo qual não há fundamento para a sua inabilitação e nem para o reconhecimento de falsidade com relação à declaração prestada no ComprasNet.

A Pregoeira assim se manifestou sobre a questão (doc. 145):

O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 prevê que a empresa que possui 100 ou mais empregados está obrigada a preencher o seu quadro de pessoal com pessoas com deficiência ou com reabilitados da Previdência Social, no percentual de 2% e 5% do total de cargos disponíveis.

Em consonância, o art. 63, inciso IV, da Lei Geral de Licitações e Contratos inclui a condição de que o licitante, para participar de certames licitatórios, declare que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Em atenção ao comando legal do art. 63, IV Lei 14.133/2021, dispôs o edital deste pregão, nos itens 4.3.4 e 8.9, que os licitantes declararão o atendimento da exigência legal de cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 93 da lei 8.213/1991).

Ainda assim, não há impedimento a que o pregoeiro verifique informações prestadas em declarações dos licitantes, sempre que houver dúvidas, para evitar inabilitações ou habilitações indevidas.

Aliás, a jurisprudência do TCU não apenas o permite como recomenda. Não por outra razão, o edital, no item 8.15, determina que *“a verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação”*.

Tal medida, inclusive, é essencial para evitar a perda de eventual proposta conforme e que seja a mais vantajosa. Isso porque se não pudessem ser verificadas as declarações que **o sistema do Governo Federal estabelece como obrigatórias, ou seja, como condição de cadastramento de propostas**, perder-se-iam muitas chances de ingresso de licitantes, ainda que com justo motivo para o não atendimento dos percentuais do art. 93 da Lei 8.213/1991.

A possibilidade de verificação da autodeclaração obrigatória do sistema e a oportunidade de que o licitante apresente justificativas, materializa, sobretudo, os princípios da economicidade, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, à medida que reconhece a primazia da realidade fática, pois o processo (no caso, a funcionalidade que obriga a declaração para participação no certame) não pode ser um fim em si mesmo. Negar ao licitante a chance de justificação, ainda mais em se tratando de uma situação em que não lhe cabia alternativa, a não ser prestar a declaração, é fechar as portas para a justiça no caso concreto, homenagear o formalismo exagerado e prejudicar a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Aliás, antes da abertura da sessão pública, o 2º Pedido de Esclarecimento, já havia informado aos licitantes que:

(...) Com base no item 8.15 do edital, segundo o qual *“a verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação”*, caso a pregoeira entenda necessário, poderá consultar o Portal do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para verificação da veracidade da declaração apresentada pelo licitante. Em sendo constatado, por meio da certidão emitida pelo portal do MTE, o não cumprimento da reserva de vagas, será instaurada diligência para



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

que a empresa preste esclarecimentos, apresente documentação complementar e/ou atualize a certidão.

Em vista disso, **uma vez constatado, por meio da certidão do MTE, o não cumprimento da reserva de vagas, como pacificado na jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União, não cabe a inabilitação automática, devendo a Administração instaurar diligência oportunizando a manifestação da licitante.**

Pois bem.

De posse da certidão do MTE, emitida em 2/9/25 pelo site (<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab#>), segundo registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certificou-se que o licitante, em 30/08/2025, empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991 (no caso, 2%).

Autorizada pelo edital e com vasto supedâneo jurisprudencial, a pregoeira do certame instaurou diligência para que a empresa prestasse esclarecimentos acerca do informado pela certidão, apresentasse documentação complementar e/ou atualizasse a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego.

Conforme documentação apresentada (Doc. 41706/2023-135), a empresa informou que, no dia anterior a 14/7/25, data da sessão pública do Pregão Eletrônico, realizou o cadastro de sua proposta tendo, à época, 97 empregados, como atesta o documento juntado ao sistema, denominado “02 - Anexo 01 - FGTS 06”, aqui reproduzido:

FGTS Digital GFD - Guia do FGTS Digital

CPF/CNPJ do Empregador: 09.529.872 Nome/Razão Social do Empregador: TRABISERV GESTAO EMPRESARIAL LTDA Pagar este documento até: 18/07/2025 às 21:59:59 (Brasil) Valor a recolher: 14.510,34

Núm. de Pág.: 1 Identificador: 0125070879829715-0 Tag: 09529872 06/2025 MENSAL

Composição do Documento

Informações de recolhimentos do FGTS

Competência	Quantidade Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório	Indenização Compensatória	Encargos FGTS	Total
06/2025	97	14510.34	0.00	0.00	0.00	14510.34
Total FGTS:		14510.34	0.00	0.00	0.00	14510.34

Informações de recolhimentos do Consignado

Não há informações de recolhimentos do Consignado

Total da Guia: 14.510,34



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Na dicção do art. 93 da Lei 8.213/1991, a empresa com 100 empregados ou mais está obrigada a cumprir a reserva de vagas, nos percentuais legais. Assim, **no momento do cadastramento, a licitante não era obrigada à contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.**

Informou também, a arrematante, que, desta data em diante, contratou mais pessoas, de forma que o número de empregados subiu para 111.

FGTS Digital GFD - Guia do FGTS Digital

CPF/CNPJ do Empregador: 09.529.872 Nome/Razão Social do Empregador: TRABISERV GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Pagar este documento até: **20/08/2025** às 21:59:59 (Brasil)

Núm. de Pág.: 1 Identificador: 0125081185871252-0 Tag: 09529872 07/2025 MENSAL Valor a recolher: 19.439,02

Competência	Quantidade Trabalhadores	FGTS Mensal	FGTS Rescisório	Indenização Compensatória	Encargos FGTS	Total
07/2025	111	19.439,02	0,00	0,00	0,00	19.439,02
Total FGTS:		19.439,02	0,00	0,00	0,00	19.439,02

Informações de recolhimentos do Consignado: Não há informações de recolhimentos do Consignado

Total da Guia: 19.439,02

Sendo assim, ciente da exigência legal, passou a envidar esforços para a contratação segundo o percentual correspondente do art. 93, (2%, ou seja, 2 pessoas), **já tendo iniciado o processo de contratação de uma pessoa que se mostrou interessada na vaga, e continua buscando suprir mais vagas.**

Disse que, aparentemente, os dados da contratação não estavam ainda carregados no e-social, dado ser recente, e afirmou ter solicitado a imediata inclusão no sistema e-social. Informou, ainda, não ter enviado tais informações junto à documentação carreada ao sistema, na diligência, para não expor dados pessoais da candidata à vaga.

Diante das justificativas, esta pregoeira entendeu pertinente realizar uma segunda diligência a fim de que seja demonstrado, de alguma maneira anonimizada, ou seja, de forma que não seja possível identificarem-se os dados pessoais, o processo de contratação da referida candidata ao posto ofertado, para análise sobre o atendimento do requisito habilitatório.

Cadastrada nova diligência, **a licitante apresentou o documento (Doc. 41706/2023-136), extraído do e-social, acerca da contratação de uma mulher com deficiência, de julho até o**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

momento, e anúncio de vaga exclusiva, comprovando medidas para a contratação e inclusão de profissionais nestes perfis, diante do que a pregoeira entendeu presentes elementos que demonstram o esforço da licitante no cumprimento do comando legal, por meio da oferta efetiva de vagas, não preenchidas na sua integralidade, não por inércia da empresa. Assim, considerou atendido o requisito habilitatório, por razoável.

De se notar que esta conduta está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que é no sentido de que cabe à empresa a demonstração inequívoca de esforços para o preenchimento de vagas e de que sua inocorrência não se deve a fatores a ela atribuíveis. A título de exemplo:

[...]

No mesmo sentido, **recente acórdão nº 1930/2025**, o Plenário do TCU reafirma a seguinte posição:

(...) A partir disso, pode-se dizer que compete à Administração, diante de declaração de licitante afirmando o atendimento de cota legal que, por sua vez, reste impugnada por certidão do MTE atestando o contrário, diligenciar ao participante do certame para que este esclareça a situação. Tanto o caráter dinâmico que permeia a questão, concernente a constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos, quanto eventual dificuldade no preenchimento das cotas, desde que evidenciados, são justificativas plausíveis a afastar a inabilitação. Afinal, tais aspectos serão fiscalizados quando da execução contratual, podendo levar à aplicação de sanções e até mesmo à rescisão contratual, caso a contratante se arvore a descumprir seus deveres.

Acrescento que o dever do agente de contratação/pregoeiro de aferir a suficiência dos argumentos apresentados por licitante para justificar o eventual descumprimento da cota legal deve ser encarado com realismo. Não há, em regra, meios para que esse agente faça uma aferição detalhada e rigorosa a respeito do alegado pela empresa. Sua incumbência é de aferir a plausibilidade das informações trazidas. Se carentes de qualquer evidenciação ou se claramente irrazoáveis, a inabilitação é de rigor. Por outro lado, **se aptas, ao menos em tese, a justificar a existência de certidão negativa, deve o agente público primar pela manutenção daquele proponente no certame.**

Em vista de todo o exposto, comprovado que a empresa está diligenciando no sentido do cumprimento das vagas, não há irregularidade em sua habilitação, razão porque não há falar em provimento do recurso. [...]

Pois bem.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Os órgãos públicos, ao realizarem uma licitação, devem fazê-lo em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do atendimento ao interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, o instrumento convocatório estabelece as condições para a participação no certame, as quais devem ser observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

No caso, o edital do Pregão Eletrônico n. 21/2025 trouxe as seguintes previsões a respeito da proposta e dos documentos de habilitação (doc. 109):

4. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

4.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

4.2. Os licitantes deverão inserir, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

[...]

4.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

[...]

8. HABILITAÇÃO

8.1. Para habilitar-se na presente licitação, o interessado deverá apresentar toda a documentação comprobatória da necessária qualificação no que se refere a:

- 8.1.1. Habilitação jurídica;
- 8.1.2. Regularidade fiscal, social e trabalhista;
- 8.1.3. Qualificação econômica e financeira; e
- 8.1.4. Qualificação Técnica.

[...]

8.8. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

8.9. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

[...]

8.16.2. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/2021, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.16.2.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.16.2.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Como se viu, a licitante vencedora, *Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.*, apresentou declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, por ocasião do cadastramento da proposta inicial, tal como exigia o edital.

Verifica-se do “Relatório de Declarações”, extraído do compras.gov.br, que essa declaração foi firmada em 11/07/2025 (doc. 138):

09.529.872/0001-16 - TRABISERV GESTAO EMPRESARIAL LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	11/07/2025 16:55	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
--	------------------	---

Todavia, em consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, em 02/09/2025, a Pregoeira constatou que a licitante *Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.* “empregava, em 30/08/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991”.

A certidão do MTE, portanto, foi emitida posteriormente à apresentação da proposta, não comprovando, por si só, a falsidade da declaração emitida pela empresa em 11/07/2025.

Em sede de diligência realizada pela Pregoeira, a licitante *Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.* comprovou a veracidade da informação inicialmente prestada, apresentando Guia do FGTS Digital da qual se extrai que a empresa possuía, em 18/07/2025, 97 trabalhadores em seu quadro de pessoal (doc. 135).

Assim, não há que se falar em falsidade da declaração emitida pela recorrida, pois, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/91, a obrigação relativa ao preenchimento de 2% a 5% dos cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, somente se aplica às empresas com 100 ou mais empregados.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Assim, à época da apresentação da proposta, a recorrida, na verdade, não estava obrigada à observância de tais percentuais.

Ocorre que a quantidade de empregados da empresa aumentou para 111 à época da verificação das condições de habilitação pela Pregoeira, passando a ser exigível o preenchimento da cota mínima de 2% dos cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

Diante disso, a empresa vencedora comprovou, em diligência realizada pela Pregoeira, que já realizou a contratação de 1 funcionária para vaga PCD e que vem tentando a contratação de outros trabalhadores, como se depreende do anúncio publicado em <https://www.trabalhabrasil.com.br/vagasde-emprego-em-aracatuba-sp/ajudante-operacional/12272275> (doc. 136).

Nota-se, portanto, que a licitante vencedora vem realizando esforços no sentido de cumprir a exigência legal.

É preciso ter em mente, porém, que a observância da cota não depende apenas de ações da empresa, na condição de empregadora, mas também da disponibilidade de trabalhadores no mercado, sendo arbitrária e irrazoável decisão que impõe a inabilitação da licitante quando demonstrada a adoção de medidas com vista ao cumprimento da exigência legal, como se extrai do recente Acórdão n. 1930/2025, do Tribunal de Contas da União (Plenário):

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL. FUNASA/RO. INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. HABILITAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA, POR AFRONTA AO ART. 63, IV, DA LEI 14.133/2021, REFERENTE A EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE COTAS LEGAIS PARA RESERVA DE CARGOS. PESO DA FUNÇÃO REGULATÓRIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA MENOR NA FASE COMPETITIVA E MAIOR NA FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. DEVER DE DILIGENCIAR, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, ANTE A IMPUGNAÇÃO DA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE. ÔNUS JUSTIFICATÓRIO BAIXO, BASTANDO A PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SUGESTÃO DE REALIZAÇÃO DE PAINEL DE REFERÊNCIA EM FUTURA AÇÃO DE CONTROLE SOBRE O TEMA. ARQUIVAMENTO. Diante de declaração de licitante afirmando o atendimento de cota legal prevista no art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que, por sua vez, reste impugnada por certidão do MTE atestando o contrário, compete à Administração diligenciar à licitante para que esclareça a situação, por meio da apresentação de justificativas plausíveis que evidenciem



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos na lei, em face de admissões e desligamentos, bem como de dificuldades no preenchimento das cotas, a fim de afastar a inabilitação, devendo tais aspectos serem fiscalizados, com maior rigor, durante a execução contratual.

Assim, no presente caso, tendo a recorrente comprovado a adoção de medidas voltadas ao cumprimento da cota prevista pelo art. 93 da Lei 8.213/91, não há que se falar na sua inabilitação.

Registra-se, porém, que a observância da cota deverá ser fiscalizada durante a execução contratual.

Desta feita, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela manutenção da decisão que concluiu pela habilitação da empresa *Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.* e pelo desprovimento do recurso interposto.

1.4.2. Qualificação técnica.

A recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora *Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.* não atendem aos requisitos de habilitação exigidos no item 8.6 do edital, pois referem-se a atividades de limpeza e editoriais etc., não guardando relação direta com o objeto do certame, que exige experiência em área administrativa, como gestão documental, serviços auxiliares e atividades de apoio administrativo.

Acrescenta que a aceitação desses atestados enseja quebra de isonomia entre os licitantes, em ofensa ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Em suas contrarrazões, a recorrida afirma que *“a alegação de que alguns postos de serviços constantes dos atestados de capacidade técnica apresentam incompatibilidade com o objeto licitado não encontra fundamento na legislação aplicável à matéria, posto que cumprem fielmente a comprovação da qualificação exigida, qual seja, a capacidade gerencial de administração de mão de obra.”*

Salienta que foram apresentados atestados de capacidade técnica que totalizam 41 postos de trabalho, superando em mais de 50% o mínimo exigido no edital (11 postos).

Acrescenta, ainda, que *“[o] Parecer SEGEST/DIGEST nº 270/2025 concluiu expressamente que a Recorrida atendeu todos os requisitos técnicos previstos nos itens 18.19 a 18.27 do Termo de Referência.”*

A Pregoeira assim se manifestou sobre a questão (doc. 145):



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

O Termo de Referência é claro no item 8.6.2.1 e subitem 8.6.2.1.2, ao dispor sobre a comprovação de aptidão para execução de serviços administrativos, por meio da apresentação de certidões ou atestados, in verbis:

8.6.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: (...)

8.6.2.1.2. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho de auxiliares administrativos a serem contratados;
Grifos acrescidos

Como houve dúvida ainda **dentro do prazo de cadastramento de propostas no sistema**, foi respondido o Pedido de Esclarecimentos 3, da seguinte forma:

A exigência de atestados específicos para cada função contratada não se justifica tecnicamente, uma vez que, em contratações de serviços terceirizados comuns, não há complexidade que demande especialização individualizada. Nesses casos, a gestão de mão de obra é o aspecto central da execução contratual, sendo, portanto, suficiente para comprovar a aptidão técnica da empresa. Diante disso, solicita-se o esclarecimento: será aceito atestado que comprove funções diversas, correto?

RESPOSTA: Em conformidade com a previsão contida nos subitens 8.6.2.1.2. do edital e 18.21.2. do Termo de Referência, será exigida a comprovação de que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho de auxiliares administrativos a serem contratados.

Considerando que o objeto da contratação é a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, **será aceita a comprovação da experiência na gestão de mão de obra, ainda que em atividade diversa do posto de "auxiliar administrativo"**.

A menção aos postos de "auxiliares administrativos", no item mencionado, foi feita apenas com o intuito de explicitar que a empresa deverá comprovar que já executou contratos com um mínimo de 50% de postos de trabalho (quaisquer postos), tendo como base o quantitativo de postos de trabalho de "auxiliares administrativos" a serem contratados (10).

A unidade demandada, instada a se manifestar sobre as razões deste recurso, reiterou a característica dessa exigência editalícia:

Em resposta às razões recursais apresentadas pela licitante G4F Soluções Corporativas, notadamente aquelas constantes do subitem 3.2, reportamo-nos à resposta expedida em face do Pedido de Esclarecimento n. 3, publicado no portal internet do TRT



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(<https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-a-partir-de-2018>), para reiterar que:

Considerando que o objeto da contratação é a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, **será aceita a comprovação da experiência na gestão de mão de obra, ainda que em atividade diversa do posto de "auxiliar administrativo"**. A menção aos postos de "auxiliares administrativos", no item mencionado, foi feita apenas com o intuito de explicitar que a empresa deverá comprovar que já executou contratos com um mínimo de 50% de postos de trabalho (quaisquer postos), tendo como base o quantitativo de postos de trabalho de "auxiliares administrativos" a serem contratados (10).

Em se tratando de terceirização de serviços, cuja atividade não envolve maior complexidade, **a comprovação da experiência exigida centra-se na gestão de mão de obra, e não na atividade específica a ser desempenhada.**

Para tanto, os requisitos da contratação e as qualificações mínimas exigidas foram detalhadamente expostos no item 5 do Termo de Referência, porque considerados suficientes para a execução daquelas atividades, mediante orientações pontuais dos profissionais de arquivo lotados na Divisão de Gestão Documental (DIGD) a serem repassadas ao supervisor da mão de obra.

Assim, regulares os atestados apresentados pela 1ª colocada, nada a prover, no mister.

Pois bem.

O edital do Pregão Eletrônico n. 21/2025 trouxe as seguintes previsões a respeito da qualificação técnica (doc. 109):

8.6. Para comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a licitante deverá apresentar:

8.6.1. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação e/ou de que conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, assinada pelo responsável técnico, conforme modelo constante do Anexo II do Termo de Referência (Anexo I deste Edital).

8.6.2. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

8.6.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.6.2.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

8.6.2.1.2. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho de auxiliares administrativos a serem contratados;

8.6.2.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnicooperacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN Seges/MPDG n. 5/2017, aplicável por força da IN Seges/ME n. 98/2022.

8.6.2.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.6.2.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

8.6.2.5. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

8.6.3. Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório na Capital ou Região Metropolitana de Belo Horizonte, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência do contrato.

8.6.4. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

Diante dos pedidos de esclarecimentos (2 e 3) ao edital, publicou-se resposta no portal deste Tribunal (<https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-a-partir-de-2018>), com o seguinte teor (docs. 113/114):



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

1. A ausência de certidão específica do MTE será considerada, por si só, motivo suficiente para a inabilitação de licitantes? Considerando que a simples apresentação ou ausência dessa certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4).

RESPOSTA:

*Em atenção ao comando legal do art. 63, IV Lei 14.133/2021, dispõe o edital, nos itens 4.3.4 e 8.9, que os licitantes **declararão** o atendimento da exigência legal de cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 93 da lei 8.213/1991).*

Com base no item 8.15 do edital, segundo o qual "a verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação", caso a pregoeira entenda necessário, poderá consultar o Portal do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para verificação da veracidade da declaração apresentada pelo licitante.

Em sendo constatado, por meio da certidão emitida pelo portal do MTE, o não cumprimento da reserva de vagas, será instaurada diligência para que a empresa preste esclarecimentos, apresente documentação complementar e/ou atualize a certidão.

2. Considerando que a exigência legal se refere à declaração de cumprimento da reserva de cargos, e não ao efetivo preenchimento integral desses postos, entende-se que a licitante não poderá ser desclassificada nem sofrer sanções sob a alegação de declaração falsa. Correto?

RESPOSTA:

Conforme explicitado na resposta anterior, em sendo constatado, por meio da certidão emitida pelo portal do MTE, o não cumprimento da reserva de vagas, será instaurada diligência para que a empresa preste esclarecimentos, apresente documentação complementar e/ou atualize a certidão.

Realizada tal diligência, caso se apure o descumprimento da exigência legal, a empresa poderá ser inabilitada se suas justificativas não forem aceitas. Da mesma maneira, poderá ser aberto processo de penalização, a critério da Administração, que culminará com uma das penalidades legais, em observância aos artigos 155 e 156 da Lei 14.133/2021.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos
Rua Desembargador Drumond, 41, 4º andar-Bairro Serra
Belo Horizonte-MG - CEP: 30220-030

PE nº 21/2025

Pedido de Esclarecimento 3

A exigência de atestados específicos para cada função contratada não se justifica tecnicamente, uma vez que, em contratações de serviços terceirizados comuns, não há complexidade que demande especialização individualizada. Nesses casos, a gestão de mão de obra é o aspecto central da execução contratual, sendo, portanto, suficiente para comprovar a aptidão técnica da empresa. Diante disso, solicita-se o esclarecimento: será aceito atestado que comprove funções diversas, correto?

RESPOSTA:

Em conformidade com a previsão contida nos subitens 8.6.2.1.2. do edital e 18.21.2. do Termo de Referência, será exigida a comprovação de que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho de auxiliares administrativos a serem contratados.

Considerando que o objeto da contratação é a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, será aceita a comprovação da experiência na gestão de mão de obra, ainda que em atividade diversa do posto de "auxiliar administrativo".

A menção aos postos de "auxiliares administrativos", no item mencionado, foi feita apenas com o intuito de explicitar que a empresa deverá comprovar que já executou contratos com um mínimo de 50% de postos de trabalho (quaisquer postos), tendo como base o quantitativo de postos de trabalho de "auxiliares administrativos" a serem contratados (10).

Como se vê, antes mesmo da abertura da sessão de lances, foi esclarecido que a menção aos postos de "auxiliares administrativos", no item 8.6.2.1.2. do edital, foi feita apenas com o intuito de explicitar que a empresa deveria comprovar que já executou contratos com um mínimo de 50% de postos de trabalho (quaisquer postos), tendo como base o quantitativo de postos de trabalho de "auxiliares administrativos" a serem contratados (10).

Ainda, ficou clara a possibilidade de instauração de diligência para demonstração do cumprimento da exigência legal por qualquer um dos licitantes.

Nesse sentido, as condições de qualificação técnica alcançaram todo e qualquer licitante indistintamente e foram previamente definidas em edital, não havendo se falar em ofensa à isonomia.

A licitante vencedora, *Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.*, apresentou os atestados constantes do doc. 133, os quais foram devidamente analisados pela unidade técnica, em conformidade com o parecer a seguir transcrito (CI n. SEGEST/DIGEST/270/2025):

Senhora Pregoeira,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Em atenção ao e-mail enviado por Vossa Senhoria na data de 25/08/2024, esta Secretaria de Gestão de Serviços e Terceirizados (SEGEST), na qualidade de futura gestora, em conjunto com o Secretário de Documentação (SEDOC), em exercício, o qual figura como demandante da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços auxiliares e acessórios de arquivo e de gestão documental nas dependências deste Tribunal, localizado na Rua Alípio de Melo, n. 151, bairro Jardim Montanhês, decorrente do Pregão Eletrônico nº 21/2025, vem apresentar parecer técnico acerca do cumprimento dos requisitos de qualificação técnica relativamente à empresa Trabiserv Gestão Empresarial Ltda., arrematante provisoriamente vencedora do pregão supracitado.

Pois bem, verificamos que a arrematante em questão comprovou atender todos os requisitos atinentes à qualificação técnica exigidos nos subitens 18.19 a 18.27 do Termo de Referência, conforme relatório detalhado abaixo:

Qualificação Técnica			
Empresa Arrematante: Trabiserv Gestão Empresarial Ltda. CNPJ: 09.529.872/0001-16			
Checklist de Conferência de Documentação Apresentada			
Edital Item	Documentação Solicitada	Situação	Observação
18.19	Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação e/ou de que conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, assinada pelo responsável técnico, conforme modelo constante do Anexo II deste Termo de Referência.	Ok	
18.20	Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.	Ok	
18.21	Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:		
18.21.1	Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;	Ok	
18.21.2	Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho de auxiliares administrativos a serem contratados;	Ok	Nesse caso, os atestados serão aceitos, mesmo que não contemplem os postos de "auxiliar administrativo", pois, conforme o Pedido de Esclarecimento 3 , "a menção aos postos de "auxiliares administrativos", no item mencionado, foi feita apenas com o intuito de explicitar que a empresa deverá comprovar que já executou contratos com um mínimo de 50% de postos de trabalho (quaisquer postos), tendo como base o quantitativo de postos de trabalho de "auxiliares administrativos" a serem contratados (10)".

[...]

Portanto, com base nos atestados apresentados pela empresa, o quantitativo de postos de trabalho, ou seja, 41 (quarenta e um), excede em mais de 50% (cinquenta por cento) o número de postos exigidos no Edital, que corresponde a 11 (onze) postos. Além disso, a empresa apresentou as seguintes declarações:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

- 1) Vistoria ou de Conhecimento de Condições Necessárias para a Prestação dos Serviços (item 18.19); e
- 2) Possui ou instalará escritório na Capital ou Região Metropolitana de Belo Horizonte, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência do contrato (item 18.26).

Tais constatações evidenciam o atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital em tela.

Uma vez que a unidade competente atestou a comprovação dos requisitos de capacidade técnica exigidos no edital, não há que se falar em inabilitação da recorrida.

1.5. Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante **G4F Soluções Corporativas Ltda.** e, no mérito, pelo seu **desprovemento**

2. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 21/2025.

Examinados os autos, verifica-se que o processo eletrônico está devidamente protocolado e que foi exarado parecer jurídico concluindo pela viabilidade do processamento do certame (art. 53, Lei n. 14.133/2021), e aprovação da minuta de Edital - doc. 105.

Nesse sentido, V. S^a. encaminhou os autos à Exma. Sra. Desembargadora Presidente (doc. 106), que proferiu decisão no seguinte sentido (doc.107):

Tendo em vista o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e a anuência da Diretoria-Geral, RERRATIFICO a decisão proferida sob o doc n. 41706-2023-60, que autorizou a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão, sob a forma Eletrônica, do tipo menor preço, para fins de contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços auxiliares e acessórios de arquivo e de gestão documental nas dependências da Divisão de Gestão Documental (DIGD), vinculada à Secretaria de Documentação (SEDOC) deste Tribunal, localizada na Rua Alípio de Melo, n. 151, bairro Jardim Montanhês, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com a alocação de postos de auxiliar administrativo e sua supervisão, com fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, pelos valores mensal e anual abaixo indicados:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO - RESUMO		
Nº Postos	Valor Mensal Total	Valor Anual Total
11	R\$62.087,63	R\$745.051,56

Após, vieram ao feito os seguintes documentos:

(I) Lista de verificação de autuação de edital (doc. 108);

(II) Edital do Pregão Eletrônico n. 21/2025 (doc. 109);

(III) Publicação, em 27/06/2025, do Aviso de Licitação no PNCP, no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico deste Regional (doc. 110);

(IV) Designação de servidora para operar o Pregão Eletrônico (doc. 111);

(V) Pedido de esclarecimentos n. 1, 2 e 3 e respostas publicadas (docs. 112/114);

(VI) Designação de nova servidora para operar o Pregão Eletrônico (doc. 115);

(VII) 1ª versão da proposta da empresa vencedora *Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.* - Anexo III, CCT e CPF (docs. 116/117);

(VIII) 1º parecer emitido pela SELD, com análise técnica das planilhas de custos e formação de preços que acompanham a proposta, solicitando diligências (doc. 118);

(IX) 2ª versão da proposta da empresa vencedora, *Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.*, acompanhada de justificativas, planilhas e documentos (docs. 119/121);

(X) 2º parecer técnico emitido pela SELD, solicitando diligências (doc. 122);

(XI) 3ª versão da proposta da empresa vencedora, *Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.*, acompanhada de justificativas, planilhas e documentos (docs. 123/124);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(XII) 3º parecer técnico emitido pela SELD, solicitando diligências (doc. 125);

(XIII) 4ª versão da proposta da empresa vencedora, *Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.*, acompanhada de justificativas, planilhas e documentos (docs. 126/128);

(XIV) Comunicação Interna n. SELD/SRCT/304/2025, por meio da qual a SELD **aprovou a proposta**, conforme segue (doc. 129):

Após as diligências, considerando as análises realizadas, constatou-se que, s.m.j., **não há inconsistências a serem sanadas no preenchimento das planilhas**, tendo sido realizadas as adequações necessárias, sem majoração do valor inicial da proposta. Todos os demais itens permaneceram inalterados.

Exposto isso, ressalta-se a previsão editalícia de que é de exclusiva responsabilidade da licitante dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo a licitante alegar posteriormente desconhecimento de fatos ou erros no preenchimento da planilha, como fundamento para solicitar reequilíbrio econômico-financeiro da proposta/contrato.

Desse modo, conclui-se que **as planilhas de custos e formação de preços apresentadas detêm a coerência matemática necessária** para expressar a composição dos custos unitários do preço global da proposta da empresa *Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.*, arrematante do Pregão Eletrônico nº 21/2025.

(XV) Documentação afeta à habilitação jurídica da licitante vencedora (doc. 130);

(XVI) Documentação relativa à sua regularidade fiscal e trabalhista (doc. 131);

(XVII) Documentação relativa à sua qualificação econômica e financeira (doc. 132);

(XVIII) Atestados de qualificação técnica (doc. 133);

(XIX) Certidão do MTE, no sentido de que a empresa “*empregava, em 30/08/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991*” (doc. 134):



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(XX) Manifestação da empresa quanto à diligência realizada sobre cotas de PCD e documentos pertinentes (docs. 135/136);

(XXI) Comunicação Interna n. SEGEST/DIGEST/270/2025, atestando que a empresa *Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.* comprovou atender todos os requisitos atinentes à qualificação técnica exigidos no edital (doc. 137);

(XXII) Relatório de declarações extraído do compras.gov (doc. 138);

(XXIII) Tela resumo do sistema compras.gov (doc. 139);

(XXIV) Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico n. 21/2025 (doc. 140);

(XXV) Recurso Administrativo interposto pela licitante *G4F Soluções Corporativas Ltda.* (doc. 141);

(XXVI) Contrarrazões da licitante *Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.* (doc. 142);

(XXVII) Manifestação da unidade técnica a respeito do teor do recurso interposto (doc. 143):

Secretaria De Documentacao <sedoc@trt3.jus.br> 16 de setembro de 2025 às 14:27
Para: Secao de Licitaçoes e Contrataçoes Diretas <licitacao@trt3.jus.br>
Cc: TERCEIRIZAÇÃO - SEGEST <segest.terceirizados@trt3.jus.br>, CRISTIANO BARROS REIS <crisibr@trt3.jus.br>, Veronica Peixoto de Araujo do Nascimento <veronicn@trt3.jus.br>

Prezada Sheyla,

Em resposta às razões recursais apresentadas pela licitante G4F Soluções Corporativas, notadamente aquelas constantes do subitem 3.2, reportamo-nos à resposta expedida em face do *Pedido de Esclarecimento n. 3*, publicado no portal internet do TRT (<https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-a-partir-de-2018>), para reiterar que:

Considerando que o objeto da contratação é a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, será aceita a comprovação da experiência na gestão de mão de obra, ainda que em atividade diversa do posto de "auxiliar administrativo".

A menção aos postos de "auxiliares administrativos", no item mencionado, foi feita apenas com o intuito de explicitar que a empresa deverá comprovar que já executou contratos com um mínimo de 50% de postos de trabalho (quaisquer postos), tendo como base o quantitativo de postos de trabalho de "auxiliares administrativos" a serem contratados (10).

Em se tratando de terceirização de serviços, cuja atividade não envolve maior complexidade, a comprovação da experiência exigida centra-se na gestão de mão de obra, e não na atividade específica a ser desempenhada. Para tanto, os requisitos da contratação e as qualificações mínimas exigidas foram detalhadamente expostos no item 5 do Termo de Referência, porque considerados suficientes para a execução daquelas atividades, mediante orientações pontuais dos profissionais de arquivo lotados na Divisão de Gestão Documental (DIGD) a serem repassadas ao supervisor da mão de obra.

É como nos parece.

(XXXVIII) Resposta da Pregoeira ao recurso e propositura de homologação (doc. 145).

Pois bem.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa “*dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)*”¹. Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo às condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa “*confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com*”². É o ato por meio do qual a autoridade competente, após convencer-se de que o procedimento foi realizado na forma da lei, sem vícios, e que permanecem vivos os aspectos relativos à conveniência e oportunidade (examinados pela autoridade competente no início do procedimento, no momento em que autorizou a instauração do processo licitatório) dá conformidade ao mesmo, aprovando-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, “*o julgamento da Comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer*”³

Em regra, a licitação se encerra com os atos de adjudicação e homologação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

A propósito, o art. 71 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

¹ FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

² *Id.*

³ in *Direitos dos Licitantes*, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 83.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

No presente caso, a licitante *Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.* foi declarada vencedora da licitação após a verificação, pela Pregoeira e pelas unidades técnicas envolvidas, de sua proposta comercial e de seus documentos de habilitação (docs. 116 a 137).

Como já se salientou, embora a Certidão do MTE (doc. 134) tenha indicado que a empresa empregava, em 30/08/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **inferior** ao percentual previsto no art. 93 da Lei n. 8.213/91 (doc. n. 124), tal fato, por si só, não determina a sua inabilitação, cabendo reiterar o recente entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União a respeito (Informativo de Licitações e Contratos n. 501):

Plenário

1. Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 **não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021)**. É necessário oferecer ao licitante a oportunidade de comprovar a veracidade de sua declaração por meio de outras evidências, a exemplo de extratos dos dados registrados no e-Social.

Representação formulada ao TCU por sociedade empresária apontou possível irregularidade no Pregão 90014/2024, conduzido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e tendo como objeto a prestação de serviço de prevenção contra incêndio e pânico. Em síntese, a empresa representante argumentou que a empresa



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

declarada vencedora do certame não teria comprovado o atendimento ao requisito previsto no art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que trata das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social. Ao analisar os esclarecimentos e os documentos oferecidos pela Anatel e pela empresa vencedora, instadas a se manifestarem acerca da ausência de elementos suficientes para indicar o atendimento, por parte da licitante vencedora, da reserva de vagas estabelecida no art. 93 da Lei 8.213/1991, o relator destacou, preliminarmente, que o art. 63 da Lei 14.133/2021 é uma das muitas inovações trazidas “pelo diploma legal frente à Lei 8.666/1993”, ao exigir a apresentação, na fase de habilitação, de declaração quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, comando este que “se vincula operacionalmente” ao disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991. Na sequência, o relator transcreveu os referidos dispositivos legais: “*Lei 14.133/2021: Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...) IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Lei 8.213/1991: Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I – até 200 empregados...2%; II – de 201 a 500...3%; III – de 501 a 1.000...4%; IV – de 1.001 em diante...5%*”. Conforme o relator, a inovação introduzida no processo licitatório tem o objetivo claro de se tornar mecanismo de política pública destinado a “*reduzir o quadro de desigualdade e vulnerabilidade de categorias específicas*”. Nesse contexto, ele invocou também o art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/2021, o qual exige a inclusão, como cláusula do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, do cumprimento das aludidas reservas de vagas durante a vigência contratual. **Esclareceu, ainda, que a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal da licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, “presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual”, o que, na sua visão, “não impede, obviamente, que essa declaração seja questionada de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo, no qual se argumente no sentido da inveracidade de declaração**”. Para ele, foram exatamente essas as circunstâncias que envolveram o caso discutido na representação, em que a empresa representante interpusera recurso no âmbito do processo licitatório, apresentara certidões do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que atestavam o não cumprimento das cotas por parte da empresa vencedora e, assim, alegara que esta teria prestado



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

declaração falsa e que, portanto, deveria ter sido inabilitada do certame. Nesse ponto, o relator julgou oportuno transcrever o seguinte excerto do Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU: “a) *Para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema. Porém se houver qualquer recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, como é o caso em apreço, a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos previstos no item 28 do referido Parecer; b) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma ‘declaração’ pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante” (grifos do original). Ao concordar com esse entendimento, arrematou: “De fato, a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. Contudo, não é a única. Na mesma linha, a apresentação de certidão que ateste a inconformidade de licitante quanto ao requisito não é motivo suficiente para sua inabilitação”. Ele salientou que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, haja vista não ser uma certidão emitida com dados on line, de sorte que eventuais registros de admissão ou de desligamento “podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social”. Enfatizou que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e de desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei. Tomando como exemplo o próprio caso concreto, asseverou que teriam sido juntadas aos autos diversas certidões emitidas pelo MTE, em um intervalo de menos de quatro meses, e que os resultados “alternam ao concluir que a interessada estava empregando percentual INFERIOR, IGUAL ou SUPERIOR ao percentual mínimo exigido pela Lei”. Esse fato, sob a sua ótica, comprovaria tanto o caráter dinâmico da situação que a certidão do MTE pretende atestar, quanto a necessidade de se buscarem mais evidências para a tomada de decisão acerca da possível inabilitação de licitante baseada nesse critério. **Destarte, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 “não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração”.** Com*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

*base nas manifestações da Anatel e da empresa vencedora do certame, o relator assinalou que **restara comprovado, primeiramente, o esforço da vencedora para o preenchimento de vagas reservadas a pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência conforme percentuais estabelecidos na legislação, a exemplo da publicação de anúncios em redes sociais e em jornais, bem como da “manutenção de contrato com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE)”***. Após mencionar decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e de instâncias inferiores da justiça trabalhista, que apontam para a isenção de responsabilidade das empresas pelo insucesso em alcançar a contratação mínima exigida pelo artigo 93 da Lei 8.213/1991, desde que demonstrado o esforço para cumprir essa meta, o relator deixou assente que, no caso em apreciação, ficara comprovado, mediante dados do e-Social emitidos em data anterior à primeira sessão pública do Pregão 90014/2024, que a empresa vencedora possuía 749 empregados, dos quais trinta detinham a condição de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social, *“cumprindo exatamente o percentual de 4% exigido pelo inciso III do art. 93 da Lei 8.213/1991”*. Adicionalmente, ressaltou que, em resposta a diligência, a Anatel frisara que a empresa vencedora teria informado que, *“além dos 30 empregados na condição de pessoa com deficiência anteriormente registrados, estavam em processo de contratação mais três, o que totalizaria 33 empregados nessa condição”*, e que tal assertiva fora corroborada por certidão emitida pelo MTE, em 20/8/2024, ou seja, ainda durante o processo licitatório, atestando que a empresa vencedora empregava funcionários em número superior ao percentual mínimo exigido pela legislação. Assim sendo, mesmo com a apresentação de certidão do MTE que atestava o não cumprimento, em dado momento temporal, do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, *“restou comprovada, por meio de outras evidências, a veracidade da declaração por esta apresentada”*. Dito isso, o relator então concluiu que estavam presentes nos autos evidências suficientes para afastar o indício de irregularidade apontado na representação, no que foi acompanhado pelos demais ministros presentes à sessão. Acórdão 523/2025 Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira.

Com efeito, no caso dos autos, a licitante vencedora apresentou justificativas plausíveis que evidenciam a dificuldade de atendimento, de forma imediata, ao percentual de vagas PCD previsto na lei, assim como os esforços empreendidos no sentido de atender aos ditames legais.

Diante do exposto, cumpridos os requisitos legais pertinentes, parece-nos que o processo está apto à adjudicação e à homologação pela digna autoridade competente, nos termos do art. 71, IV, da Lei n. 14.133/2021 e do art. 44 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73, de 30/09/2022.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submeto o presente feito à consideração de V. S.^a para que analise a conveniência e a oportunidade de encaminhá-lo à Exma. Desembargadora Presidente, **PROPONDO**:

(i) a **ratificação** da decisão da Pregoeira, que conheceu do recurso interposto pela licitante *G4F Soluções Corporativas Ltda.* e, no mérito, **negou-lhe** provimento;

(ii) a **adjudicação** do objeto licitado à empresa *Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.*, pelo valor total de **R\$604.996,32 (seiscentos e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos)** - docs. 123 e 145;

(iii) a **homologação** do Pregão Eletrônico n. 21/2025;

(iv) o **encaminhamento** dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 14.133/2021 (art. 71, inciso IV); e

(v) a **autorização** para empenho da despesa correspondente.

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 5/2024

1. Documento: 41706-2023-147

1.1. Dados do Protocolo

Número: 41706/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Documento de Oficialização de Demanda - DOD

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SEDOC - SECRETARIA DE DOCUMENTACAO

Data de Entrada: 17/10/2023

Localização Atual: DILCD - DIVISAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: GUSTAVOS

Data de Inclusão: 10/10/2025 11:44

Descrição: Instrui a contratação de Auxiliares de Arquivo para atuação na Divisão de Gestão Documental

1.2. Dados do Documento

Número: 41706-2023-147

Nome: e-PAD 41706_2023- DG - PE 21-2025 - Recurso Administrativo e homologação .docx - Documentos Google.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: PATRICHR

Data de Inclusão: 07/10/2025 14:51

Descrição: Proposição DG

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
PATRICIA HELENA DOS REIS	Login e Senha	07/10/2025 14:51

Documento Gerado em 10/10/2025 11:49:38

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

e-PAD: 41.706/2025.
Ref.: Pregão Eletrônico n. 21/2025. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços auxiliares e acessórios de arquivo e de gestão documental nas dependências da Divisão de Gestão Documental (DIGD), vinculada à Secretaria de Documentação (SEDOC).
Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico. **Desprovimento.** Ratificação da decisão da Pregoeira. Homologação do certame. **Encaminhamento à Exma. Sra. Desembargadora Presidente.**

Visto.

Considerando a Proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) e o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto o processo à consideração da Exma. Sra. Desembargadora Presidente, propondo:

(i) a **ratificação** da decisão da Pregoeira, que conheceu do recurso interposto pela licitante *G4F Soluções Corporativas Ltda.* e, no mérito, **negou-lhe** provimento;

(ii) a **adjudicação** do objeto licitado à empresa *Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.*, pelo valor total de **R\$604.996,32 (seiscentos e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos)** - docs. 123 e 145;

(iii) a **homologação** do Pregão Eletrônico n. 21/2025;

(iv) o **encaminhamento** dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 14.133/2021 (art. 71, inciso IV); e

(v) a **autorização** para o empenho da despesa correspondente.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA HELENA DOS REIS
Diretora-Geral

1. Documento: 41706-2023-148

1.1. Dados do Protocolo

Número: 41706/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Documento de Oficialização de Demanda - DOD

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SEDOC - SECRETARIA DE DOCUMENTACAO

Data de Entrada: 17/10/2023

Localização Atual: DILCD - DIVISAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: GUSTAVOS

Data de Inclusão: 10/10/2025 11:44

Descrição: Instrui a contratação de Auxiliares de Arquivo para atuação na Divisão de Gestão Documental

1.2. Dados do Documento

Número: 41706-2023-148

Nome: DECISÃO PRESIDÊNCIA - 41706.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 07/10/2025 19:05

Descrição: Decisão

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	07/10/2025 19:05

Documento Gerado em 10/10/2025 11:50:06

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

e-PAD: 41.706/2023.

Ref.: Pregão Eletrônico n. 21/2025. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços auxiliares e acessórios de arquivo e de gestão documental nas dependências da Divisão de Gestão Documental (DIGD), vinculada à Secretaria de Documentação (SEDOC).

Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico. **Desprovemento.** Ratificação da decisão da Pregoeira. Homologação do certame. **Decisão.**

Visto.

Considerando a proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (AJLC) e a anuência da Diretoria-Geral (DG), **conheço** do Recurso Administrativo interposto pela licitante G4F Soluções Corporativas Ltda. e, no mérito, **nego-lhe provimento**, ratificando a decisão da Pregoeira.

Adjudico o objeto do Pregão Eletrônico n. 21/2025 à empresa Trabiserv Gestão Empresarial Ltda., pelo valor total de **R\$604.996,32** (seiscentos e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).

Homologo o referido certame.

Autorizo o empenho da despesa.

Determino o encaminhamento dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e demais providências pertinentes.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

DENISE ALVES
HORTA:30832
4329

Assinado de forma
digital por DENISE
ALVES
HORTA:308324329
Dados: 2025.10.07
18:03:35 -03'00'

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região